



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100498/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUACU
CNPJ:	37.465.309/0001-67
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JAIR KLASNER
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COTRIGUACU
NÚMERO OS:	8503/2021
EQUIPE TÉCNICA:	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	13
4. CONCLUSÃO	14
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	14



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da manifestação de Defesa aposta em face do Relatório Técnico Preliminar, o qual refere-se às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, exercício financeiro de 2020.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 deste Tribunal de Contas, com fulcro na manifestação defendente, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 78.384,41, na fonte 47- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Quadro 12.3 (Disponibilidade Líquida em 31/12/2020 - Poder Executivo) evidencia **indisponibilidade financeira** somente na fonte 47- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde no valor de **R\$ 78.384,41**. Verificando essa fonte de recursos no Quadro 12.1 (Disponibilidade Líquida em 30/04/2020 - Poder Executivo) verifica-se que a **indisponibilidade financeira** era de **R\$ 0,00**.

Dessa forma, observa-se que houve uma aumento no total das obrigações a serem custeadas pela fonte mencionada no montante de **R\$ 78.384,41**, o que evidencia que houve assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira.

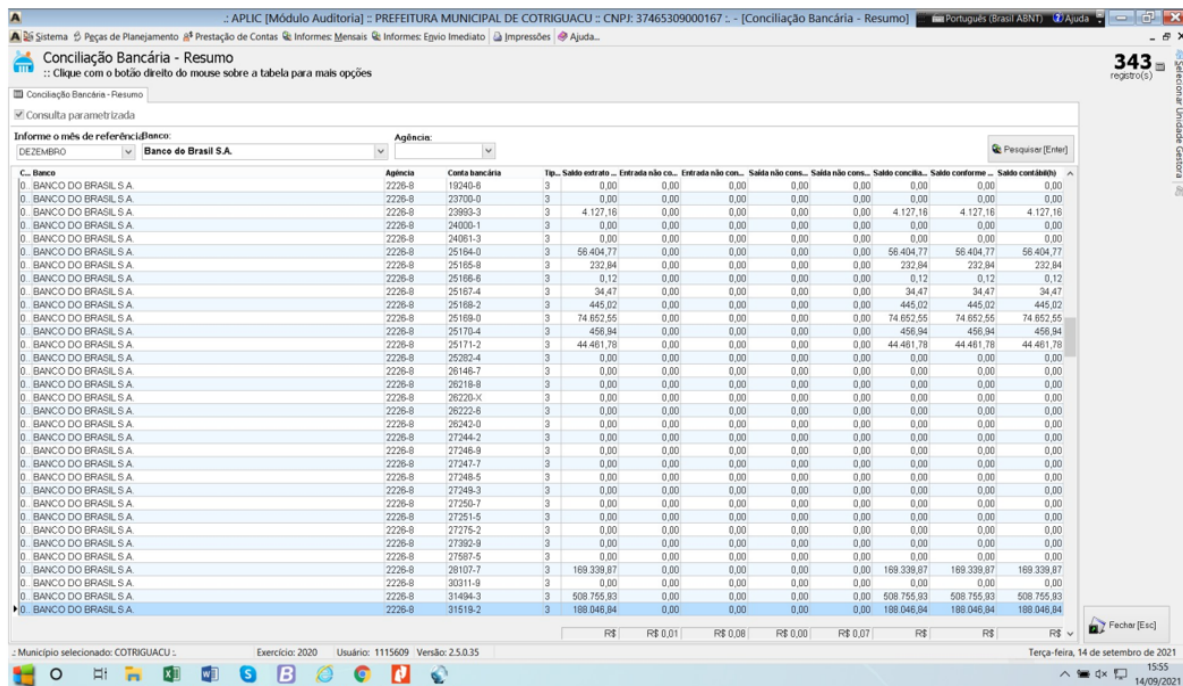
Manifestação da defesa:

A Defesa discorda do presente apontamento, uma vez que informa que recebeu do Governo Federal, em 2020, valores que totalizaram R\$ 332.894,00, sendo R\$ 249.994,00 em abril; R\$ 19.000,00 em julho; R\$ 50.000,00 e R\$ 13.900,00 em dezembro.

Ato contínuo, afirma a Defesa que o valor liquidado no exercício foi de R\$ 305.905,11, sendo pago R\$

254.905,11, restando a pagar R\$ 50.000,00.

Ademais, apresenta tela de conciliação bancária do Sistema Aplic/Conex, mês de dezembro/2020, na conta referente ao FMS-Investimento SUS, na qual se verifica um saldo de R\$ 188.046,84.



Agência	Conta bancária	Tip.	Saldo estrato	Entrada não conc.	Entrada não conc.	Saldo não conc.	Saldo não conc.	Saldo concilia.	Saldo conforme	Saldo contábil
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	19240-6	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	23700-0	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	23853-3	3	4.127,16	0,00	0,00	0,00	4.127,16	4.127,16	4.127,16
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	24008-1	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	24061-3	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	25164-0	3	56.404,77	0,00	0,00	0,00	56.404,77	56.404,77	56.404,77
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	25165-8	3	232,84	0,00	0,00	0,00	232,84	232,84	232,84
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	25166-8	3	0,12	0,00	0,00	0,00	0,12	0,12	0,12
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	25167-4	3	34,47	0,00	0,00	0,00	34,47	34,47	34,47
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	25168-2	3	445,02	0,00	0,00	0,00	445,02	445,02	445,02
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	25169-0	3	74.852,55	0,00	0,00	0,00	74.852,55	74.852,55	74.852,55
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	25170-4	3	456,94	0,00	0,00	0,00	456,94	456,94	456,94
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	25171-2	3	44.481,78	0,00	0,00	0,00	44.481,78	44.481,78	44.481,78
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	25202-4	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	26146-7	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	26218-8	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	26220-X	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	26222-6	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	26242-0	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	27244-2	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	27248-9	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	27247-7	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	27248-5	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	27248-3	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	27250-7	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	27251-5	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	27275-2	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	27302-9	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	27587-5	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	28107-7	3	169.339,87	0,00	0,00	0,00	169.339,87	169.339,87	169.339,87
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	30311-9	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	31494-3	3	508.755,93	0,00	0,00	0,00	508.755,93	508.755,93	508.755,93
0. BANCO DO BRASIL S.A.	2228-8	31518-2	3	188.046,84	0,00	0,00	0,00	188.046,84	188.046,84	188.046,84

Em frente, defende que, por um lapso Sistema Aplic/Conex, houve a ocorrência geração de dados incorretos e por fim, assevera que a Administração contraiu despesas com a devida disponibilidade financeira, ou seja, apresentou um superávit de R\$ 188.046,84, logo, pugna pelo saneamento da irregularidade.

Análise da defesa:

De início, ressalta-se que o Sistema Aplic/Conex, tal ferramenta, simplesmente revela as informações que nele foram inseridas pela própria municipalidade.

Desta maneira, em consulta ao nominado sistema, constata-se, de fato, o município de Cotriguaçu recebeu os valores listados pela Defesa, no entanto, a Defesa não revela que o recebimento no valor de R\$ 249.994,00 ocorrido em 17.04.2020 foi integralmente anulado na data 31.07.2020, conforme informação prestada pelo próprio dependente no Sistema Aplic/Conex, anulação essa que reduziu o saldo da fonte 47 para R\$ 193.498,32. (Aplic > informes mensais > contabilidade > lançamento contábil > razão contábil).

Conforme dados do Sistema APLIC (Informes Mensais>Despesa>Despesas Orçamentárias) no exercício de 2020 a execução da despesa nessa fonte ocorreu conforme à frente demonstrado.

- Despesas Empenhadas: R\$ 333.289,52;
- Despesas Liquidadas: 305.905,11;
- Despesas Pagas: 254.905,11.



Font	Empenhado	Liquidado	Pago
47	252.089,02	223.704,61	173.704,61
47	9.074,00	9.074,00	9.074,00
47	72.126,50	72.126,50	72.126,50
	333.289,52	304.905,11	254.905,11

Assim, foram escritos em 2020, fonte 47, Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$ 28.384,41 e Restos a Pagar Processados de R\$ 50.000,00, conforme evidenciado abaixo (APLIC>Informes Mensais>Restos a Pagar>Execução de Restos a Pagar):

tipo	rp_exercicio	empenho	font	cpf_cnpj	val_inscrica
RPNP	2020	002796/2020	47	09.677.256/0001-02	28.384,41
RPP	2020	004934/2020	47	01.379.965/0001-08	50.000,00

Quanto à alegação da existência de disponibilidade no valor de R\$ 188.046,84 não procede, uma vez que a conta corrente indicada pela defesa (Banco do Brasil – Ag: 22626-8 – C/C: 31.519-2) não movimenta somente a fonte 47, conforme quadro abaixo (APLIC>Informes Mensais>Contabilidade>Movimentação Bancária).

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU :: CNPJ: 37465309000167 :: - [Movimentação Bancária(Contabilidade)]

Sistema Pagas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Emissão Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Movimentação bancária(Contabilidade)
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Por data Por fonte Resumo

☒ Consulta parametrizada

Mês de referência Banco Agência c/c Tipo

DEZEMBRO Banco do Brasil S.A. 2226-8 31519-2 Movimento

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU :: CNPJ: 37465309000167 :: - [Movimentação Bancária(Contabilidade)]

Sistema Pagas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Emissão Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Movimentação bancária(Contabilidade)
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Por data Por fonte Resumo

Fonte	Doc. Fonte	Cod Banco	Banco	Agência	Conta Corrente	Cd. Tit	Estado	Saldo	Saldo
30	Processos Ordinários	001	Banco do Brasil S.A.	2226-8	31519-2	3	Movimento	372.841,16	125.847,16
32	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	001	Banco do Brasil S.A.	2226-8	31519-2	3	Movimento	1.400,00	5.414,00
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	001	Banco do Brasil S.A.	2226-8	31519-2	3	Movimento	204.103,13	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov.	001	Banco do Brasil S.A.	2226-8	31519-2	3	Movimento	141.723,50	344.567,05
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov.	001	Banco do Brasil S.A.	2226-8	31519-2	3	Movimento	558.479,11	620.426,27

Ademais, essa fonte de recurso apurou déficit financeiro de R\$ 78.384,41 no final de 2020, conforme evidenciado no Quadro 4.4 do Anexo 4 do Relatório Preliminar (Doc digital 194496/2021 – pág. 93).

Isto posto, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Divergência no valor de R\$ 287.265,87 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Cotriguaçu e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes s fontes 76000*



(PFEC Inc I) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Banco do Brasil disponibiliza no seu site valores repassados pela União aos municípios, dentre estes as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes aos detalhamentos de fontes (Sistema Aplic) 80000, 76000 e 77000. O total desses valores repassados disponibilizados pelo Banco do Brasil, no decorrer do exercício de 2020, foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada pela prefeitura de Cotriguaçu, sendo demonstrados a seguir:

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$83.184,25	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$412.631,24	R\$71.512,42	R\$1.291.652,98
4º Bim/2020	R\$258.492,70	R\$143.024,84	R\$2.583.305,96
5º Bim/2020	R\$370.048,21	R\$72.728,61	R\$1.307.895,87
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)	R\$1.124.356,40	R\$287.265,87	R\$5.182.854,81
Contabilização** (2)	R\$0,00	R\$0,00	R\$147.641,50
Diferença (1) - (2)	R\$1.124.356,40	R\$287.265,87	R\$5.035.213,31
TOTAL da Diferença			R\$6.446.835,58
(*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx			
(**) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19			

Dessa forma, por meio do quadro apresentado, pode-se verificar que consta divergência dos valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de Cotriguaçu e o disponibilizado no site do Banco do Brasil no montante de R\$ 6.446.835,58 quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 80000, 76000 e 77000.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que houve a contabilização da receita conforme disponibilizado pelo Banco do Brasil e que não houve divergência de valores, no entanto, tais receitas foram registradas em Outras Transferências da União (1.71.18.99.1.1.00.00.00), oportunidade em que apresenta telas do Sistema Aplic/Conex.

Ato contínuo, afirma que mesmo havendo divergências referente ao Sistema Aplic/Conex relativo ao detalhamento da fonte de recursos, o gestor não causou danos aos erários e por isso pugna pelo saneamento da irregularidade.

Análise da defesa:

De plano, apenas para fins de registro, declara-se que o Relatório Técnico Preliminar não questiona existência de dano ao erário e sim, aponta irregularidade quanto ao feito de lançamentos contábeis.

Ademais, constata-se que a defesa, de maneira reflexa, confirma a veracidade do apontamento feito no Relatório Técnico preliminar, haja vista afirmar que os lançamentos contábeis das receitas em análise foram feitos em Outras Transferências da União (1.71.18.99.1.1.00.00.00), quando tais recursos deveriam ser registrados em observância ao detalhamento determinado por este Tribunal de Contas, conforme declarados nos termos a seguir.

a. Detalhamento/fonte 076000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao



Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I;

- b. Detalhamento/fonte 077000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros); e
- c. Detalhamento/fonte 080000 - Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros).

Ainda nesta seara, a título de ilustração, discorre-se.

A LC 173/2020 dividia os recursos em duas espécies: os que eram destinados à saúde e a assistência social - recursos vinculados (076000) e os que foram repassados sem destinação específica - recursos de livre movimentação (077000).

Por sua vez, a MP 938/2020 – Lei 14.041/2020 para mitigação dos efeitos financeiros, ou seja, recursos de livre movimentação (080000).

Isto posto, **sana-se a irregularidade referente aos detalhamentos 077000 e 080000**, os quais se referem a recursos não vinculados e **mantém-se a irregularidade referente ao detalhamento 076000** que se destina a recursos vinculados, logo, **altera-se a irregularidade para os seguintes termos**: Divergência no valor de R\$ 287.265,87 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Cotriguaçu e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes s fontes 76000 (PFEC Inc I) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

Por fim, alerta-se o gestor municipal de que o rigor no lançamento contábil é a pedra angular que sustenta o sistema contábil, logo, se houver equívocos, esses devem ser corrigidos tempestivamente.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não disponibilização do Edital de Convocação da Audiência Pública, para discussão da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020, no Portal de Transparência do município, descumprindo o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme publicação do Edital no Jornal da AMM nº 3196, publicado em 29/03/2019, convidando a sociedade para participar da audiência pública em 12/04/2019, as 16 h no prédio da Câmara Municipal, comprovada realização da Audiência através da Ata, constante nos autos. Porém, em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura, acesso em 14/07/2020, não verificou-se a publicação do Edital de Convocação para a audiência pública, para apresentação e discussão do projeto da lei foi realizada em 12/04/2019, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF, sendo que sendo que é necessário a divulgação para transparência, mediante participação popular da elaboração e aprovação da lei.

Manifestação da defesa:

A Defesa declara que o edital que convocou a discussão pública a LDO/2020 teve ampla divulgação, sendo feita a publicação no Site da AMM, em rádios locais, grupos de WhatsApp, Facebook no link



facebook.com/prefeituradecotri, página pertencente à Prefeitura Municipal de Cotriguaçu e por fim, afirma que as audiências foram feitas de maneira virtual.

Desta maneira, solicita o saneamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Em que pese a Defesa tenha afirmado ter havido a publicação do edital de convocação a discussão pública da LDO/2020 em diversos canais e que esse se deu de maneira virtual, não logra comprovar a efetiva realização do evento, *v.g.*, não indicia em qual plataforma eletrônica foi utilizada e qual foi o mecanismo interação virtual que garantisse o amplo acesso do cidadão à discussão realizada, assim como não apresenta a ata de registro das discussões realizadas e a lista das pessoas que participaram virtualmente, contrariando entendimento deste Tribunal de Contas.

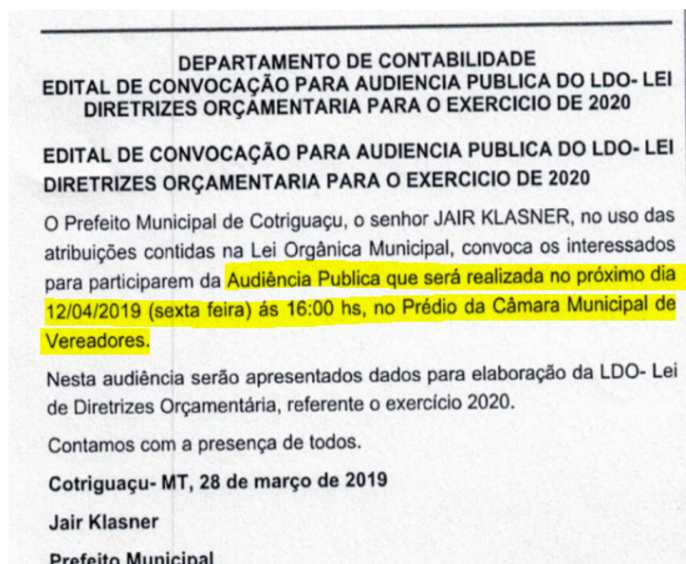
Transparência. Audiência pública. Discussão e elaboração de LDO e LOA.

Comprovação. A mera publicação de edital de convocação para participação em audiência pública de discussão e elaboração de LDO e LOA, em meio oficial e portal de transparência do município, não demonstra, por si só, a sua efetiva realização, sendo indispensável outros elementos de prova, como cópia da lista de presença e da ata da audiência pública. (Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 113/2021-TP. Julgado em 01/07/2021. Publicado no DOC/ TCE-MT em 21/07/2021. Processo nº 8.856-0/2019). (grifou-se)

Prestação de Contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais.

Comprovação de realização. A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014). (grifou-se)

Ademais, a própria Defesa apresenta publicação em que coloca por terra a tese de realização de audiência pública virtual, demonstrando ser inverídica tal afirmativa, uma vez que o convite feito pelo Executivo Municipal é para audiência pública presencial, a qual se realizaria no Prédio da Câmara Municipal de Vereadores.



Isto posto, **mantém-se a irregularidade.**

Ademais, por ser oportuno, no que tange à publicação de informações de interesse coletivo ou geral, a publicidade em canais não oficiais não dispensa a publicação em canal oficial, qual seja, o portal de transparência, conforme de extrai da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, que diz:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores** (internet). (destacou-se)

Por fim, ressalta-se que é determinante, para fins de atendimento ao princípio da transparência, nos termos exigidos pela LRF, a regular publicação dos editais para a discussão pública e cidadã das leis orçamentárias, assim como o devido registro das sessões realizadas, por meio de ata e lista de presença.

Situação da análise: MANTIDO

3.2) *Ausência de Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentária no Portal da Transparência e da Publicação de seus Anexos Obrigatórios, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial (art. 37, CF) e não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF).

Manifestação da defesa:



A defesa declara de feito a regular publicação no endereço <https://www.cotriguacu.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/> e deste modo, pede o saneamento da irregularidade.

Análise da defesa:

De plano, constata-se, a regular publicação dos anexos obrigatórios da LDO/2020 nos termos informados, logo, **considera-se sanada a irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

3.3) *Ausência de divulgação dos anexos obrigatórios da Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 no sítio do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em Consulta ao Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso, meio de publicação oficial do município, e no site da Prefeitura Municipal foi constatado que a Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, foi publicada e disponibilizada sem os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

Manifestação da defesa:

Idem ao item anterior, a Defesa declara ter feito a regular publicação dos anexos da Lei Orçamentária Anual 2020 no endereço <https://www.cotriguacu.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/> .

Análise da defesa:

Constata-se, de fato, a ocorrência de regular publicação dos anexos obrigatórios da LOA/2020 nos termos informados, logo, **considera-se sanada a irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 2.733.714,44, nas fontes 15, 22, 24, 30, 42 e 46 - Tópico - 2.Â* **ANÁLISE DA DEFESA** - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso



de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna "Resultado" do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- a) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada " – Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada " – Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada " – Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;
- d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA "RESULTADO" (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 3.461.321,08, sem a existência efetiva dos recursos.

Demonstra-se:

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$51.000,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$60.000,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$478.500,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$739.391,82
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$297.000,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$23.133,49
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$1.812.295,77
Total		R\$3.461.321,08

Vale acrescentar que não foi incluída nesta irregularidade a indisponibilidade da fonte 02, pois a análise foi realizada de forma conjunta das fontes 00, 01 e 02. Sendo assim, não gerando abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação.



Manifestação da defesa:

A Defesa afirma que houve frustração de receitas de convênios no exercício de 2020 por força da pandemia de Covid-19, no entanto os créditos adicionais foram abertos considerando o recebimento de todos os recursos previstos no orçamento e justifica que tal fato não pode ser imputado ao gestor, afirmativa que foi feita com fulcro no Parecer nº50/2019-TP deste Tribunal de Contas.

Assim sendo, afirma quanto à fonte 15 e 22, que os repasses foram comprometidos pela situação que se encontrava o país e como o ano letivo foi paralisado, as receitas referentes a Educação foram frustradas, todavia, a Administração gastou o necessário para o funcionamento das atividades, deixando tais fontes com superávit.

No que se refere à fonte 18, afirma ter feito transferência de recurso da fonte 19 para essa fonte, em razão de ter gasto mais de 60% com remuneração de pessoal. Veja-se *ipsis litteris*:

O valor recebido do FUNDEB em R\$ 6.258.543,75, porém foi aberto o crédito na Fonte 18, no valor de R\$ 60.000,00, podemos observar que houve excesso de arrecadação na Fonte 19, podendo fazer a transferência, como se trata de FUNDEB, e somos sabedores que a fonte 18, relativo ao Gasto a Remuneração dos Funcionários e maior, e gastamos mais que o mínimo exigido 60%, por isso podemos fazer a transferência entre essas contas de Fonte de Recurso.

Com relação à fonte 24, cita a frustração nos Convênios nºs 516/2020 (R\$ 667.606,74); 74/2013 (R\$ 291.372,00); 851389/2017 (R\$ 330.324,98); 416/2014 (R\$ 1.137.564,92).

No que tange à fonte 42, declara o crédito adicional foi aberto considerando a tendência do recebimento de recursos oriundos dos contratos de Repasse do Governo do Estado, todavia, em que pese o compromisso pactuado, não vinha repassando desde o exercício de 2018.

Quanto à fonte 46, afirma que em virtude do grande fluxo por conta da pandemia, as ações da saúde foram priorizadas e sendo assim, o município gastou o percentual de 25,04%, ou seja, muito além do mínimo exigido 15% constitucionalmente, malgrado o Ministério da Saúde não tenha feito alguns repasses, momento em que faz o seguinte detalhamento:

- Ação Detalhada - Piso da Atenção Básica em Saúde – R\$ 16.125,00;
- Ação Detalhada – Programa de Informatização da APS – R\$ 9.200,00;
- Ação Detalhada- Incentivo para Ações Estratégicas- R\$ 8.759,00;
- Ação Detalhada- Assistência Financeira Complementar aos Estados, Distritos e Municípios para Agentes de Combate a Endemias - R\$ 5.600,00;
- Ação Detalhada- Assistência Financeira Complementar aos Estados, Distritos e Municípios para Vigilância em Saúde- R\$ 8.

Em último ato, afirma que na maioria as fontes houve superávit e assim pugna o saneamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Em observância a ordem de fontes declinada pela Defesa, discorre-se.

Quanto à fonte 15 e 22, o fato de Administração gastar o necessário para o funcionamento das atividades, não obsta a busca pelo equilíbrio fiscal. Ademais, nestas fontes, diversamente do que diz a Defesa, há resultado negativo, -R\$ 155.664,83 e -R\$ 577.141,12 respectivamente, conforme consta no quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar. Logo, não merece prosperar a argumentação da Defesa.

No que se refere à fonte 18, afirma ter feito transferência de recurso da fonte 19 para essa fonte, em razão de ter gasto mais de 60% com remuneração de pessoal.

A respeito deste assunto, cita-se a emitente cognição feita em sede de análise de defesa, no âmbito do Processo nº 166588/2018, Contas Anuais de Governo de Nova Mutum, p. 3, onde se lê conforme abaixo, entendimento que foi acatado *in totum* pelo Relator.



Prefacialmente, entende-se ser possível a ocorrência de “remanejamentos” dos recursos arrecadados oriundos do FUNDEB para atender as suas finalidades legais, quais sejam, a aplicação de no mínimo 60% dos recursos para a remuneração dos profissionais do magistério e a aplicação de 40% ou menos (parte disponível) para o custeio de outras despesas da Educação Básica (artigo 22 da Lei nº11.494/2007). Ou seja, atendido o percentual mínimo de aplicação de 60% (magistério), o saldo financeiro não utilizado poderá ser aplicado em outras despesas da Educação básica ou, até mesmo, 100% poderá ser aplicado na remuneração do magistério.

Assim, os recursos transferidos do FUNDEB têm um caráter de UNICIDADE, devendo, contudo, ser obrigatoriamente garantido que do montante arrecadado no mínimo 60% seja aplicado na remuneração dos profissionais do magistério.

Desta maneira, **considera-se saneada a irregularidade quanto à fonte 18.**

Com relação à fonte 24, a Defesa cita a frustração nos Convênios nºs 516/2020 (R\$ 667.606,74); 74/2013 (R\$ 291.372,00); 851389/2017 (R\$ 330.324,98); 416/2014 (R\$ 1.137.564,92).

Logo, tais frustrações serão analisadas com fulcro no Parecer nº50/2019-TP, trazido aos autos pela Defesa, que diz:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso estimado. Frustração na Receita. Abertura de Créditos e Controle do Saldo pelas emissões dos empenhos. A assinatura de Convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado”, que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e caso o repasse de Recursos não se concretize, haverá frustração na receita reestimada após firmado convênio, que não poder imputada ao gestor pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à vontade e para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. (grifou-se)

Portanto, considerando que o requisito basilar da regra contido no parecer em tela **é a assinatura de convênio no decorrer do exercício, o que gera um excesso de arrecadação estimada.** Logo, nesta regra, entra somente o Convênio nº 516/2020, em que a defesa alega ter ocorrido uma frustração de receitas na ordem de R\$ 667.606,74.

Sendo assim, **sana-se a irregularidade quanto ao Convênio nº 516/2020 e mantém quanto aos demais,** uma vez que esses foram assinados em exercícios anteriores logo, era plausível ao homem médio, até em razão da pandemia, prever a ocorrência de frustração de receitas e assim, ter tomado, preventivamente, as medidas necessárias à manutenção do equilíbrio fiscal.

Além disso, os convênios que foram assinados em exercícios anteriores já deveriam constar na LOA a previsão dessas receitas, bem como as respectivas despesas. Não havendo necessidade de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

No que tange à fonte 42, a Defesa declara que desde 2018, vinha ocorrendo frustração de receitas nos dos contratos de repasse celebrados com o Governo do Estado. No entanto, mesmo tendo essa consciência, promoveu a abertura de crédito adicional sem a respectiva disponibilidade. Resta, portanto, a ausência de alternativas, a não ser a de **manter irregularidade na presente fonte.**

Quanto à fonte 46, a justificativa dada pela Defesa de que aplicou na saúde percentual maior que o previsto na norma constitucional, não tem o condão de elidir a presente irregularidade, uma vez que são situações totalmente distintas, com fundamentos legais diversos, logo, com origem de receitas totalmente distintas.

Ora, o que se busca no apontamento da irregularidade é zelar pelo equilíbrio da saúde fiscal do ente político, com fulcro no art. 167, II e V, da Constituição Federal c/c art. 43 da Lei 4.320/1964 e, quanto à origem dos



recursos, esses decorrem de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Por sua vez, a justificativa de Defesa está fulcrada no comando do art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, c/c a Lei Complementar nº 141/2012, que estabeleceu em seu art. 7º que os municípios deverão aplicar anualmente, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158, a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Assim sendo, certifica-se mais uma vez, que a argumentação da defesa não merece prosperar. Logo, **mantém-se a irregularidade quando à fonte 46.**

Por fim, por todo o exposto, **mantém-se a irregularidade e apresenta-se nova redação:** abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 2.733.714,44, nas fontes 15, 22, 24, 30, 42 e 46 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como se pode observar as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas intempestivamente ao TCE/MT:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUACU :: CNPJ: 37465309000167 :: - [Prestação de contas]						
Ajuda...						
Contabilidade Pública Folha de Pagamento Patrimônio e Administrativo Contratos e Convênios Recebimento eletrônico						
** Resolução Normativa Nº 31/2014						
Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental						
Origem	Competência	Prazo Prorroga...	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	20/01/2020		17/01/2020	07/06/2020	NO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		04/05/2020	04/05/2020	FORADO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		21/07/2020	14/08/2020	FORADO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		09/09/2020	16/09/2020	FORADO PRAZO
	Março	05/06/2020		16/10/2020	16/10/2020	FORADO PRAZO
	Abril	19/06/2020		19/11/2020	19/11/2020	FORADO PRAZO
	Maio	06/07/2020		26/11/2020	27/11/2020	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2020		01/12/2020	01/12/2020	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2020		16/12/2020	28/12/2020	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		14/01/2021	14/01/2021	FORADO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		02/03/2021	02/03/2021	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		07/04/2021	07/04/2021	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		10/05/2021	10/05/2021	FORADO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021		06/06/2021	12/07/2021	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	16/04/2021		20/08/2021	20/08/2021	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	20/01/2020		03/01/2020	03/01/2020	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2020		20/01/2020	20/01/2020	NO PRAZO



Manifestação da defesa:

A Defesa, de maneira direta e objetiva, reconhece o atraso nos termos demonstrados no Relatório Técnico Preliminar.

Análise da defesa:

Ante ao reconhecimento do apontamento feito da Defesa, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) *Divergência de R\$ 360.000,00 entre o valor informado como Orçamento Inicial e Final do Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 187274/2021, pg 26) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 56.020.225,00, apresentando valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas no valor de R\$ 56.380.225,00, conforme informações do Sistema Aplic.

Manifestação da defesa:

A reconhece a existência da divergência apontada pela Equipe Técnica conforme constado no Relatório Técnico Preliminar e explica que essa decorre da edição decreto extraordinário para abertura de dotação orçamentária para Programa do COVID 19, a qual se deu por meio do Decreto nº 1327/2020 no valor de R\$ 360.000,00.

Análise da defesa:

Ante ao inequívoco reconhecimento da irregularidade feito da Defesa, **mantém-se o presente apontamento.**

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Finda a análise dos argumentos apostos pela defesa ante ao Relatório Técnico Preliminar, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator que **determine** ao Executivo Municipal de Cotriguaçu que:

- a. abstenha-se de efetuar contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, em estrita observância ao art. 42 e seu parágrafo único da



LRF;

- b. proceda com rigor na execução dos lançamentos contábeis e se mesmo assim houver correções a fazer, que as faça de maneira tempestiva;
- c. zele pelo princípio da transparência pública, conforme exigido pela LRF, com especial atenção para a regular publicação dos editais de convocação de audiências públicas com vistas a discutir as leis orçamentárias, assim como para com o devido registro das sessões realizadas, que deverá ser feito por meio de ata e lista de presença;
- d. abstenha-se de promover a abertura créditos adicionais sem a regular existência de recursos; e
- e. observe, com rigor, o prazo assinalado para envio de informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, assim como zele para que as informações enviadas não possuam qualquer divergência entre o meio físico e o eletrônico.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados na defesa ante ao Relatório Técnico Preliminar, CONCLUI-SE nos termos à frente postos.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Decide-se, por todo o exposto, pela manutenção das irregularidades a seguir.

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 78.384,41, na fonte 47- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência no valor de R\$ 287.265,87 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Cotriguaçu e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes s fontes 76000 (PFEC Inc I) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não disponibilização do Edital de Convocação da Audiência Pública, para discussão da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020, no Portal de Transparência do município, descumprindo o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) SANADO

3.3) SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 2.733.714,44, nas fontes 15, 22, 24, 30, 42 e 46 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) *Divergência de R\$ 360.000,00 entre o valor informado como Orçamento Inicial e Final do Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 13 de Outubro de 2021.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA